Apelação nº. 0995608-21.2025.8.19.0001
Apelante (1): André Lucas Costa
Outros nomes: Wallace Mendes Garcia
Apelante (2): Luiz Eduardo Mendes da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações defensivas contra sentença que condenou André Lucas Costa a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 19 dias-multa, e Luiz Eduardo Mendes da Silva a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se (i) a suficiência das provas de autoria, (ii) a incidência do princípio da insignificância, (iii) a comprovação do rompimento de obstáculo sem perícia, (iv) a valoração do repouso noturno e do concurso de agentes na pena-base e (v) a adequação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apreensão de parte dos bens com os acusados nas imediações do estabelecimento, logo após o furto. Prova oral judicializada. Registros da dinâmica delitiva. Conjunto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/11/2026 19:18:04
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

elementos que sustenta a condenação, independentemente da alegada confissão informal.

4. Réus com chegada conjunta registrada nas imagens de câmeras de vigilância. Identificação do réu Luiz pelo boné e pelos chinelos corroboram sua adesão à ação comum, ainda que não apareça no interior da loja.

5. Atuação conjunta. Dano à porta do comércio. Pluralidade de bens subtraídos. Reiteração delitiva. Afastamento, nas circunstâncias concretas, do princípio de insignificância.

6. Rompimento de obstáculo. Suporte probatório nos relatos convergentes sobre a porta danificada e nos registros da ação. Provas robustas que suprem, no caso, perícia técnica.

6. A majorante do repouso noturno não foi aplicada. Sua consideração na pena-base decorre da menor vigilância do estabelecimento fechado durante a madrugada. A qualificadora sobejante do concurso de agentes pode ser valorada na primeira fase, sem dupla incidência.

7. As penas privativas de liberdade e os regimes encontram fundamento na reincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Corrige-se, de ofício, o cálculo da multa de André para 18 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A coautoria no furto não exige o ingresso de todos os agentes no estabelecimento, desde que demonstrada sua adesão consciente à ação comum. 2. O rompimento de obstáculo admite comprovação excepcional por conjunto probatório robusto, sem dispensa genérica do exame pericial. 3. O repouso noturno, embora inaplicável como majorante do furto qualificado, pode repercutir na pena-base mediante fundamentação concreta."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, §§ 2º e 3º, 44, 59, 61, I, 65, III, "d", 68, 77 e 155, § 4º, I e IV; CPP, arts. 155, 158, 167, 186, parágrafo único, e 386, III e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp: 2028547 SC 2022/0301770-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 11/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 1.022.362/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0995608-21.2025.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** aos apelos defensivos, sem alteração na fixação da pena, mantendo-se como lançada; decisão unânime.

VOTO

Recorrem os réus da sentença que os condenou às penas do cometimento do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CP.

Recurso conhecido, por presentes seus requisitos.

Ausentes preliminares processuais, se adentra ao

M é r i t o .

Ao contrário do sustentado pela Defesa, tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputadas aos recorrentes restaram substancialmente demonstradas nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E assim se diz pela leitura do que consta no auto de prisão em flagrante (id. 245150336), no registro de ocorrência (id. 245150337), no auto de apreensão (id. 245150343) e pelos termos de declaração da vítima (id. 245150341).

A isso se acrescenta os depoimentos dos policiais militares (id. 245150338, 245150340), em sede policial, corroborados a posterior em sede judicial, sendo certo que, em audiência de instrução e julgamento, a vítima Alexander Ribeiro Figueira narrou a dinâmica delitiva, conforme se observa:

> " [...]que, por volta de 3 hora da manhã, o alarme disparou relatando que havia alguém na loja do hortifruti; que foi até o local e os assaltantes já estavam presos; que apenas dois entraram, mas viu pela câmeras que havia quatro pessoas; que não ouviu os réus dizerem alguma coisa; que levaram celulares e dinheiro; que viu pelas câmeras que forçaram a porta da loja, dois entraram e dois saíram andando; que forçaram de novo a porta, saíram e foram pegos pela polícia; que ouviu que uma pessoa que passou de carro acionou a polícia; que a porta é sanfonada, e ficou um pouco danificada; que a res furtiva não foi restituída; que os réus estavam com doces e dinheiro trocado; que os telefones estavam na loja quando saiu; que disponibilizou as imagens. [...]" (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, conta ainda com o relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, a saber:

> PM Luciano Alfredo: " (...) *que estava em patrulhamento, e recebeu chamado via rádio sobre um furto no hortifruti; que foi ao local e viu a porta arrombada; que era madrugada; que uma viatura ficou acautelando o local, e foram em busca dos assaltantes; que viram os réus, e notaram que poderiam estar com os bens furtados; que chamaram o dono; que os réus disseram que pegaram os produtos do lado de fora; que depois das imagens os réus disseram que entraram no hortifruti e que pegaram por estarem em situação de rua; que o dono pegou as câmeras, e identificou os réus e mais três pessoas; que os réus estavam com doces, balas e uma quantia em dinheiro; que os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

três que não foram pegos estão sempre no local em situações de arrombamento; que abordou os réus a 50 metros do hortifruti, andando; que não se recorda quanto dinheiro os réus tinham, mas cerca de 40 reais trocados; que outros pegaram dinheiro e telefones; que utiliza câmera corporal; que não se recorda o que cada acusado carregava consigo; que o proprietário reconheceu bens do mercado; que os réus tinham aparência de situação de rua, e de serem usuários de drogas.. (...).”

PM Thiago Santos de Assis: “ (...) acrescentou *que era possível ver que a porta estava danificada; que não se recorda a quantia de dinheiro apreendida; que os réus estavam com pouca quantia em dinheiro; que o proprietário disse que a maior parte do dinheiro estava com os assaltantes que fugiram; que os réus estavam com uma caixa do hortifruti com doces; que os réus pareciam moradores de rua; que não se recorda o doce apreendido, salvo engano paçoca ou goiabada; que era uma caixa fechada; que a caixa fica dentro do hortifruti; que a caixa não tinha identificação do hortifruti; que o acusado André disse que estava vendendo doces; que os réus estavam em atitude suspeita, ou seja, próximo ao local com uma caixa grande.* (..)” (trechos extraídos da sentença – grifos nossos).

Os acusados, quando da realização de seus interrogatórios, optaram por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Passando ao exame do acervo probatório coligido aos autos, se tem que, aos 22 de novembro de 2025, por volta das 3 horas, os apelantes chegaram ao Hortifruti Abolição acompanhados dos demais envolvidos, simulando inicialmente uma permanência ocasional em frente ao comércio, de modo a dissimular o propósito criminoso.

Na sequência, dois integrantes do grupo passaram a forçar a porta da loja e ingressaram no estabelecimento, de onde foram subtraídos celulares, dinheiro e mercadorias.

Acionados, policiais militares localizaram os acusados nas imediações, com parte dos bens, enquanto os demais envolvidos se evadiram.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A dinâmica registrada nas imagens[1], conjugada com os depoimentos prestados em juízo e a apreensão de parte da *res furtiva* em poder dos apelantes, afasta a alegação de insuficiência probatória.

A vinculação de ambos ao furto decorre desses elementos convergentes, e não de sua condição social ou da mera presença nas proximidades do estabelecimento, como alega a defesa.

A defesa de Luiz Eduardo sustenta que a camisa por ele utilizada na abordagem não corresponde àquela observada nas filmagens e que o acusado não aparece nas imagens internas.

Contudo, o vídeo acostado ao PJe Mídias registra sua chegada ao local com o corréu e os demais participantes, sendo possível identificá-lo pelo boné – cinza com detalhe preto -, pela bermuda preta e pelos chinelos que calçava – de cor azul.

A diferença quanto à camisa não prevalece sobre esses elementos de identificação, apreciados em conjunto com a sequência da atuação do grupo e a posterior apreensão de parte dos bens em sua posse.

Também não procede o argumento de que sua ausência nas imagens internas excluiria a responsabilidade pelo furto.

Com efeito, a coautoria não exige que todos os agentes ingressem no estabelecimento ou pratiquem pessoalmente a retirada dos objetos, bastando a adesão consciente à ação comum, demonstrada pelas circunstâncias concretas, consoante a expressa dicção do art. 29, Cód. Penal.

[1] Vide imagens anexadas ao PJeMídias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, a chegada conjunta, a permanência do grupo diante da loja antes da violação da porta e a posterior localização de Luiz com André, na posse de parte dos bens subtraídos, evidenciam sua integração à empreitada.

Sua participação ultrapassa a presença ocasional no local, revelando adesão à conduta daqueles que ingressaram no comércio e efetuaram a subtração, nos termos do art. 29 do Código Penal.

A ausência de gravação contínua entre a saída dos autores e a abordagem não desfaz a convergência desses elementos. De igual modo, a pergunta "*De onde eles vieram*?", formulada por pessoa não identificada que assistia às imagens, não afasta o registro da chegada conjunta nem as circunstâncias da prisão em flagrante.

Quanto a André Lucas, a ausência de etiqueta ou identificação comercial na caixa de doces não impede o reconhecimento de sua origem, vez que o proprietário dos bens recuperados identificou os produtos como provenientes do estabelecimento Hortifruti, e a apreensão ocorreu com os apelantes logo após o furto, nas imediações da loja.

A conclusão, portanto, resulta dessa conjugação probatória, e não apenas do fato de mercadorias semelhantes serem comercializadas no estabelecimento.

Os relatos policiais, ademais, são relevantes pelas circunstâncias diretamente constatadas pelos agentes, como a porta danificada, a localização conjunta dos réus e a apreensão dos bens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O fato de não terem presenciado a retirada dos objetos não invalida seus depoimentos, corroborados pela vítima e pelos registros da ação, da mesma forma que as variações pontuais sobre a distância da abordagem e a quantia apreendida não comprometem esse núcleo convergente.

Merece ser ressaltado que, em se tratando de crime patrimonial, a Jurisprudência atribui relevante valor probatório à palavra da vítima, consoante o julgado abaixo destacado:

> [...] 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). [...] 5. Agravo regimental desprovido.

No caso em testilha, as declarações do proprietário sobre a violação do comércio e a subtração encontram apoio na prova testemunhal, nas imagens das câmeras e na apreensão de parte da *res furtiva*, com escusas pela repetição.

De se pontuar, ao mais, que a não recuperação dos celulares e da maior parte do dinheiro com os acusados tampouco afasta a autoria vez que – repetindo – a ação foi praticada em concurso com outros envolvidos que se evadiram, sendo a apreensão parcial dos bens furtados compatível com essa dinâmica. A responsabilidade pela subtração conjunta não se restringe aos objetos que cada coautor portava no momento da prisão.

Logo, observa-se a prova produzida em juízo em consonância com os elementos colhidos em sede policial, de modo que corroboram a autoria delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Por estas razões, rejeitam-se as teses defensivas e tem-se por demonstrada a autoria e a materialidade do delito de furto e se passa a apreciar o que consta em relação ao

Princípio da insignificância

A pretensão defensiva de André Lucas de reconhecimento da atipicidade material não merece acolhimento.

Com escusas pelo truísmo, dito princípio encontra respaldo nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na esfera penal, e sua aplicação tem como consequência o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Contudo, para que se reconheça, e se aplique o mesmo, necessário se faz sejam verificados alguns requisitos, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, a subtração não se restringiu à caixa de doces e à pequena quantia encontrada com os apelantes, dado que a vítima também confirmou a retirada de celulares e de dinheiro dos caixas, não integralmente recuperados.

Segue daí que, ainda que ausente avaliação formal dos bens, lado outro não há suporte para reduzir a lesão patrimonial exclusivamente ao valor aproximado referido pelos policiais na abordagem. E, repetindo, o furto foi executado mediante atuação conjunta de vários agentes e violação da porta do estabelecimento durante a madrugada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Esse conjunto de circunstâncias, associado à reiteração delitiva registrada na sentença e comprovada pela FAC dos acusados, revela reprovabilidade incompatível com o reconhecimento da insignificância. Conclusão essa que decorre do conjunto concreto, sem transformar a reincidência ou a forma qualificada em impedimentos abstratos e automáticos.

Prosseguindo, a discussão acerca de eventual natureza alimentícia de parte das mercadorias e a situação de rua mencionada pelas testemunhas merecem consideração.

O problema de inserção da mesma na presente discussão, contudo, é que a mesma, por ser intrinsicamente restrita, não possui qualquer força desconstitutiva em relação a uma ação coletiva, dirigida também a celulares e dinheiro, já que estes bens não são de imediata satisfação de necessidade alimentar.

Tampouco a capacidade econômica do estabelecimento ou eventual restituição parcial tornam irrelevante a conduta – a menos que se pretenda subverter a regra constitucional de defesa da legítima propriedade privada.

Dito isso, inviável reconhecer, *in casu*, a incidência do princípio da insignificância ou bagatela e, por conseguinte, a atipicidade material da conduta, razão pela qual se rejeita esta postulação

Vistos estes pontos, se passa à tese recursal apresentado pela defesa dos réus quanto

Da incidência da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As defesas pretendem o afastamento reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, diante da ausência de exame pericial.

De se rejeitar essa pretensão, vez que segundo consta dos autos, os agentes subtraíram a *rei furtivae* através de rompimento da porta do estabelecimento.

Isso restou demonstrado tanto pela prova testemunhal robusta e das imagens disponibilizadas, conforme se observa nos vídeos anexados ao PJeMídias, o que supre, às inteiras eventual laudo que comprove o dito rompimento do obstáculo.

E, ainda que assim não o fosse, os depoimentos da vítima e dos policiais são uníssonos ao declarar que houve o rompimento da porta sanfonada do estabelecimento para os agentes lograrem êxito em furtar os objetos, o que resta de acordo com a jurisprudência acerca do tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. FOTOS DO IMÓVEL. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. "**Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção."** (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) II. **In casu, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo - correntes que trancavam a entrada do imóvel -, por meio da prova oral e do levantamento fotográfico, o que é admitido pela jurisprudência**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desta Corte.Precedentes.III. Agravo regimental desprovido.[2](*grifos nossos*)

Desta forma, a situação se amolda ao dispositivo legal acima previsto no art. 155, §4, inciso I do CP, não sendo acolhida esta parte do recurso defensivo.

Ultrapassado este ponto, autoria e materialidade demonstradas, adentra-se a crítica à dosimetria das penas, ocasião em que serão avaliadas as demais teses recursais.

Dosimetria da pena

Do réu André Lucas Costa

1ª Fase:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal diante da valoração de 3 (três) circunstâncias judiciais negativas, conforme se observa:

> "[...] Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Outrossim não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é a obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal. O réu possui maus antecedentes, conforme anotação 2 da Folha de Antecedentes Criminais (id. 263198055), com trânsito em julgado em 17/04/2015. As circunstâncias do crime são desfavoráveis pelo cometimento durante o repouso noturno. Registro a presença das qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de agentes, utilizando a primeira para qualificar o tipo e a segunda como circunstância judicial negativa.

[2] STJ - AgRg no REsp: 2028547 SC 2022/0301770-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 11/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa. [...]"

A defesa deste réu pretende o afastamento da majorante do repouso noturno.

Ocorre que a sentença não aplicou a causa de aumento do art. 155, § 1º, do CP, em observância ao Tema 1.087/STJ, que afasta sua incidência no furto qualificado. O horário do fato foi considerado exclusivamente na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, devendo a insurgência ser examinada sob esse enfoque.

O delito ocorreu por volta das 03:00 horas, i.e., madrugada do dia, em estabelecimento fechado, cujo proprietário precisou deslocar-se até o local após ser avisado pelo alarme.

A menor vigilância presencial nessa situação favoreceu a atuação dos agentes, ainda que, lado outro, o circuito interno de câmeras e o alarme permitiram o registro e a reação ao furto, mas não afastaram a vulnerabilidade concreta do comércio durante o período de repouso, o que resta em conformidade com o intelecto do e. STJ [3] sobre o tema, que admite a valoração fundamentada do repouso noturno na pena-base do furto qualificado.

De se pontuar, ainda, que o acréscimo valorado pelo Juízo de origem se insere no âmbito de sua discricionariedade, mostrando-se proporcional à maior censurabilidade da conduta, pelo que neste sentido, nada haverá de ser modificado, restando a pena-base como fixada na origem, é dizer, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

[3] STJ, AgRg no HC 1.022.362/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias atenuantes, reconhecida, entretanto, a incidência da agravante da reincidência, conforme anotação 5 da FAC do acusado (id. 263198055), com o acréscimo padrão da jurisprudência do e. STJ, passando, assim, a ser de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, o que se prestigia.

3ª Fase:

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, assim resta a pena fixada em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.**

Por conseguinte, o regime inicial de cumprimento de pena permanece o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" e §3º, do Código Penal, vez que se trata de réu reincidente.

Do réu Luiz Eduardo Mendes da Silva

1ª Fase:

Na primeira fase a pena-base foi aumentada de acordo com os seguintes fundamentos:

> "[...] Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Outrossim não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é a obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal. O réu possui maus antecedentes, conforme anotação 1 da Folha de Antecedentes Criminais (id. 263198074), que registra condenação por roubo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> majorado com trânsito em julgado em 10/10/2025, contudo, por ser apta a configurar reincidência, será valorada na segunda fase. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o delito foi praticado durante o repouso noturno, momento de menor vigilância, o que facilitou a empreitada criminosa. Registro a presença das qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de agentes, utilizando a primeira para qualificar o tipo e a segunda como circunstância judicial negativa nesta fase.
> Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 13 dias-multa.
> [...]."

O acréscimo valorado pelo Juízo de origem se insere no âmbito de sua discricionariedade, mostrando-se proporcional à maior censurabilidade da conduta.

Logo, adequada a pena-base fixada pelo d. Magistrado *a quo* em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima unitária.

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias atenuantes, reconhecida, entretanto, a incidência da agravante da reincidência, conforme anotação 1 da FAC do acusado (id. 245247928), pelo que nada haverá de se modificar.

Assim, mantém-se fixada em 03 (três) anos e 6 (deis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima unitária.

3ª Fase:

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, assim resta a pena fixada **03 (três) anos e 6 (deis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima unitária.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por conseguinte, o regime inicial de cumprimento permanece o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b” e §3º, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente.

Da substituição de pena

Em relação ao réu André, a pena superior a 4 anos impede a substituição por restritivas de direitos.

Para Luiz, embora a reincidência não constitua impedimento absoluto em todas as hipóteses, sua conjugação com as circunstâncias desfavoráveis do fato não recomenda a medida, conforme o art. 44, III e § 3º, do CP.

A suspensão condicional da pena também é inviável, diante da reincidência em crime doloso e dos quantitativos das penas, não se extraindo dos elementos apresentados hipótese excepcional de cabimento.

Preservam-se, nesses pontos, os fundamentos da sentença, observados os arts. 44 e 77 do CP e se passa ao .

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, sou pelo conhecimento e **desprovimento dos apelos defensivos**, sem alteração na fixação da pena, mantendo-se como lançada**.**

É como **VOTO.**

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ